



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2007

*Acrescenta parágrafo ao art. 65 da Constituição,
para fixar prazo de exame, pela Casa revisora, dos
projetos de lei encaminhados a esta.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 65 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 65.**

§ 1º

§ 2º A Casa revisora terá noventa dias, à partir da data de leitura do projeto, para apreciação dos projetos da Casa iniciadora.

I- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido neste parágrafo, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º A Casa iniciadora poderá, por proposta da maioria absoluta de seus membros, solicitar urgência na revisão dos projetos que aprovar, aplicando-se à sua tramitação, na Casa revisora, o prazo e o sobrestamento de que trata o § 2º do art. 64. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, ao tratar do processo legislativo, teve especial cuidado com as proposições de iniciativa do Poder Executivo. Além de criar o instituto da medida provisória, que permite ao Chefe do Executivo inovar de imediato o ordenamento jurídico, a Carta conferiu ao Presidente da República a prerrogativa de solicitar urgência para projetos de sua autoria, hipótese em que cada uma das Casas dispõe de 45 dias para exame da matéria, ao fim dos quais ficam sobrestadas todas as demais deliberações legislativas, até que se ultime a votação do projeto em regime de urgência, excetuadas as outras proposições com prazo de tramitação constitucionalmente determinado.

Conquanto seja defensável que o Poder Executivo possa ter projetos relevantes de sua autoria analisados pelo Parlamento em um prazo diferenciado, isso não deve ocorrer segundo entendemos, em detrimento de todas as proposições originadas no próprio Congresso Nacional. O exercício de atividades legislativas pelo Poder Executivo e suas prerrogativas relativamente à agenda do Poder Legislativo não podem subverter a essência do princípio da Tripartição de Poderes. Tampouco o Congresso Nacional pode se demitir de suas responsabilidades e do protagonismo que lhe cabe na produção de leis.

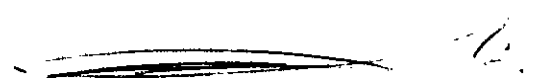
De acordo com o Relatório da Presidência do Senado relativo às atividades legislativas no ano de 2006, foram sancionados 113 projetos de lei nesse exercício, excetuados os referentes a créditos adicionais. Desse total, 55 originaram-se de medidas provisórias e projetos de lei de autoria do Poder Executivo, ao passo que 13 se originaram no Senado e 35 na Câmara dos Deputados, além das outras possibilidades de iniciativa legislativa. Ou seja, quase 50% da produção legislativa de 2006 tiveram origem em proposições do Presidente da República. No exercício de 2004, esse percentual atingiu a assustadora marca 80,8%. Os dados revelam, outrossim, uma maior aprovação de leis originadas de projetos de autoria de Deputados do que de Senadores. Nos últimos dois anos, a proporção foi de quase 3 para 1.

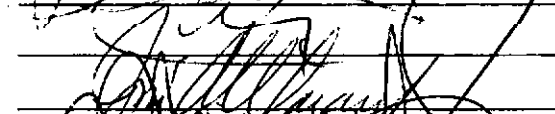
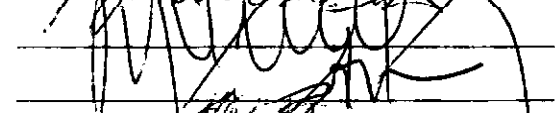
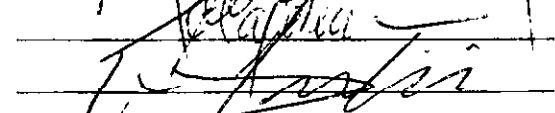
Não nos parece conforme com independência do Poder Legislativo que a grande maioria das matérias aprovadas pelas Casas do Congresso Nacional tenha origem em Poder diverso. Tampouco atua no sentido de fortalecer a cooperação que deve existir entre as Casas o fato de um grande número de proposições aprovadas numa delas permanecer com tramitação inconclusa na outra, para o que muito contribui a azáfama do Poder Executivo em editar MPs e solicitar urgências para os seus projetos.

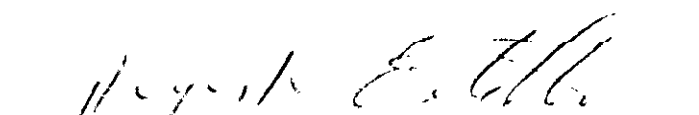
Em face desse quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera o art. 65 da Carta Magna, para prever a aplicação do regime de urgência constitucional à revisão de projetos aprovados numa das Casas, desde que haja solicitação da maioria absoluta dos membros da Casa iniciadora. Feita a solicitação, passará a correr o prazo de 45 dias para deliberação por parte da Casa revisora, ao fim do qual a proposição sobrestará a tramitação de todas as outras em discussão, excetuadas aquelas com prazo constitucional determinado para apreciação. Cuida-se, portanto, de conferir aos projetos iniciados em uma Casa e considerados mais relevantes e prioritários pelos seus membros, tratamento equivalente ao dispensado a projetos de autoria do Presidente da República, para os quais este tenha solicitado urgência. A exigência numérica na formulação do pedido de urgência tem por escopo evitar a banalização da nova prerrogativa, permitindo a aplicação do regime de urgência apenas àqueles projetos cuja necessidade de tramitação mais célere haja sido reconhecida pela maioria dos membros da Casa solicitante.

Convictos da justeza da iniciativa e acreditando que a inovação produzirá frutos positivos no processo legislativo, possibilitando um aumento na produção legislativa com origem genuína no Parlamento, solicitamos o apoio de nossos pares, para a aprovação desta PEC.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2007.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI



Sen. Gerson Paulo
Sen. José Maranhão
Sen. João Vicente Chastino
Geraldo Mesquita da
Sen. Edifício Cleto da
Famatti

~~S. Quintanilha~~
~~F. Silva~~

~~Flavio Augusto~~

~~Ildefonso~~

~~Patricia Saboya~~
~~Wagner~~

~~Y. Arthur~~
~~sempre~~
~~Resumo~~
~~maio~~

SEN. WELLINGTON FALCÃO

LEONAR QUINTANILHA

FERNANDO COLLIER

JOÃO ARRIBINO

~~JOÃO VITOR~~
Mário Nambu

DIRETOR LIMA

JOÃO

SEN. DONATO CASABRANCA

SEN. VALDIR RAUPP

Declaro a verdade

SEN. PATRÍCIA SABOYA

Sen. Jayme Campos

Adalberto Santana

ARTHUR VIEGAS

Marise Sena

Sen. Sergio Silvestre

Raimundo Colombo

João Carlos

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4 7/2007.